



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000035-08.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDEMIR DE FRANÇA CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NÚEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0000035-08.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE— DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: EDEMIR DE FRANÇA CAMPOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

VOTO Nº 1772

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência do sentenciado sobre o cálculo homologado pelo juízo. Descabimento. Cálculo corretamente elaborado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais. AGRADO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **EDEMIR DE FRANÇA CAMPOS** contra o cálculo de penas homologado pelo d. Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente.

Intimado do cálculo de penas elaborado em virtude da revogação do livramento condicional, o sentenciado manifestou o desejo de recorrer mas não impugnou especificamente o motivo da sua irresignação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A Defensoria Pública, por sua vez, aduziu que não possui argumento que possa sustentar, no âmbito do ordenamento jurídico-constitucional, o inconformismo do recorrente.

Devidamente processado o recurso e mantida a decisão (fls. 26), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo seu não provimento (fls. 34/41).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

Mesmo diante da ausência de impugnação específica, passo à análise do cálculo de penas em sua integralidade com objetivo de dar ao agravante uma resposta ao seu pedido.

O agravante Edemir de França Campos cumpre pena de **32 anos, 10 meses e 25 dias** (fls. 16), pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 3º, art. 333, "caput" e art. 163 do Código Penal, art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03, art. 10 § 2º do(a) LEI 9.437/1997 e art. 16 "caput" do(a) LEI 6.368/1976, sendo 20 anos e 10 meses pelo crime hediondo e 12 anos e 25 dias pelos crimes comuns.

O cálculo de penas impugnado foi corretamente elaborado, no tocante à somatória das penas, fixação da data-base para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de progressão de regime, bem como as respectivas frações e porcentagens, considerando-se a data do cometimento dos delitos e as disposições contidas no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Ademais, foram contabilizadas as remições recebidas ao longo do cumprimento da pena.

Desse modo, o cálculo de penas impugnado não merece nenhum reparo, devendo ser mantido tal como homologado pelo magistrado na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator